

# Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) – alguns elementos para discussão

Prof. Rubens Barbosa de Camargo

Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo

[rubensbc@usp.br](mailto:rubensbc@usp.br)

# Percurso da apresentação

- Preocupação com carreira e salário docente não é nova e nem só no Brasil;
- Recomendação da OIT de 1966;
- No Brasil sempre se buscou discutir carreira e piso salarial na legislação (exemplo de 1827);
- A preocupação com salários e carreiras para professores/as “aparece” e “desaparece” em períodos com matizes políticos e ideológicos diferentes;
- Com as políticas de fundo estabelecidas na Constituição Federal de 1988: FUNDEF, FUNDEB e agora no FUNDEB Permanente a relação com os valores aluno ano e com o Piso ficaram mais fortes, chegando ao PSPN;
- Características gerais do PSPN;
- Ações de Inconstitucionalidade (ADINs) sobre o PSPN e suas superações;
- Valores PSPN;
- Alguns resultados de pesquisas;

Algumas observações preliminares: preocupação com carreira e salário docente não é nova e nem só no Brasil

Verifica-se que orientações legais sobre carreira e salário do professor estão presentes na legislação nacional e em documentos internacionais há bastante tempo, denotando certa compreensão sobre a importância do professor no oferecimento de uma educação de qualidade.



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



C A P E S

Pierre Furter, na obra *“Os sistemas de formação em seus contextos: introdução a um método de educação comparada”*, resgata uma parte dessa história ao explicar as articulações realizadas pela OIT e a UNESCO

1952 - A OIT solicita a constituição de uma comissão consultiva de empregadores e de trabalhadores intelectuais.

1954 - A OIT apresenta seu primeiro relatório, que põe em relevo níveis insatisfatórios de remuneração e condições medíocres de emprego. O relatório sugere uma reunião interorganizações.

1958 - A OIT, o BIE e a UNESCO organizam uma reunião tripartite de especialistas que estudam três pontos: os problemas da remuneração; a segurança social; e os problemas sócio-econômicos.

1963 - Uma reunião de especialistas faz um primeiro balanço da discussão, que compreende novos pontos: duração do trabalho; remuneração; folgas; locais e efetivos escolares; cuidados médicos; aposentadoria; alojamento; direito à organização e à participação na definição da política da educação e de formação dos docentes etc.

1964 - Uma conferência tripartite estabelece uma *Recomendação* sobre a condição do pessoal docente.

1966 - Esta *Recomendação* é aprovada por unanimidade por uma conferência governamental que compreendia 26 países.



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



C A P E S

A Recomendação cobre o conjunto dos problemas da condição docente, isto é:

- o preparo do pessoal docente (inclusive sua seleção);
- seu aperfeiçoamento;
- as condições de acesso à profissão e a organização de uma carreira profissional (ascensão, promoção, estabilidade no emprego, medidas disciplinares etc.);
- os direitos e as obrigações do corpo docente;
- as condições necessárias para um ensino eficaz (nº. de alunos por classe, o material didático, as horas de trabalho, as férias, as folgas pagas, o intercâmbio de professores, os edifícios, a situação particular dos professores no meio rural);
- a segurança social;
- a penúria dos professores (Lüscher, 1965)



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



A "*Recomendación relativa a la situación del personal docente*", aprovada em 1966. De acordo com os princípios gerais dessa *Recomendação*, o progresso e a qualidade da educação dependeriam "primordialmente das qualificações e competências do corpo docente" e a realização das finalidades e objetivos da educação exigiria "que os professores desfrutem de uma condição justa e que a profissão docente goze do respeito público que merece" (OIT/UNESCO, 1966, p. 26).

Os princípios gerais da *Recomendação* têm como pressuposto que uma educação de qualidade, entendida como direito de todos, demanda qualificações e condições de trabalho que permitam ao pessoal docente a realização de um bom ensino e a dedicação exclusiva às suas funções profissionais.

Em consonância com os princípios gerais, a *Recomendação* adverte sobre a importância da participação das organizações dos professores na formulação das políticas educacionais e a observância da não discriminação por razões de raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social e situação econômica na formação e contratação do pessoal docente.



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



*As autoridades deveriam reconhecer que o melhoramento da situação econômica e social dos professores, das suas condições de vida e de trabalho, dos termos do seu contrato de trabalho e das suas perspectivas de carreira é o melhor meio de obstar a escassez de professores competentes e experientes e atrair e reter no ensino, um número importante de pessoas plenamente qualificadas. (OIT/UNESCO, 1966, p. 50)*

*A "Recomendación relativa a la situación del personal docente", propõe:*



Em relação à **carreira profissional**:

- 1- Estabelecimento de políticas claras de recrutamento, **definidas em acordo com as organizações de professores.**
- 2- Existência de **período experimental** no início da carreira (estágio probatório).
- 3- Possibilidade de **ascensão e promoção profissional** de acordo com as qualificações requeridas.
- 4- Critérios objetivos para as promoções, devidamente **negociadas com as organizações dos professores.**
- 5- **Estabilidade e segurança no emprego.**
- 6- Participação de pessoas da mesma categoria profissional no **juízo de medidas disciplinares.**
- 7- Reconhecimento da jornada de trabalho em **tempo parcial.**
- 8- **Liberdade acadêmica aos professores.**





9- Realização de consultas às **organizações dos professores** sobre: **política educacional, organização escolar e mudanças no sistema de ensino.**

10- **Negociações entre as organizações de professores** e as entidades patronais para o **estabelecimento da remuneração** e das **condições de trabalho** dos professores.

11- **Número adequado de alunos por turma**, de forma que o professor possa prestar atenção às necessidades e às dificuldades de cada um.

12- **Jornada de trabalho do professor** tendo em conta os diversos fatores que determinam o volume de trabalho:

a) O **número de alunos** de que se ocupará por dia e por semana;

b) O tempo que se considera necessário para a **boa preparação das aulas e correção dos exercícios;**

c) O **número de cursos diferentes** a dar por dia;

d) O tempo exigido ao professor para **participar em pesquisas, em atividades extracurriculares e para supervisionar e orientar** os alunos;

e) O tempo que seria desejável aos professores para **informar os pais dos alunos** ou encarregados de educação do progresso dos alunos.

(OIT/UNESCO, 1966, p. 40)



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



C A P E S

13- Composição da jornada prevendo horas destinadas ao **aperfeiçoamento profissional**.

14- **Licenças** com remuneração total ou parcial para realização de estudos. Os períodos de licença para estudos **devem contar** para fins de antiguidade e aposentadoria.

15- **Licenças pagas** para participação nas atividades das **organizações dos professores**.

16- **Direito à licença por doença e maternidade**. Licença suplementar, não remunerada, de no máximo um ano para as professoras com filhos (OIT/UNESCO, 1966).



Em relação à **remuneração dos professores**, na *Recomendação* são feitas as seguintes orientações:

1- Os professores **devem ter remuneração similar à de outras profissões que exijam qualificações equivalentes ou análogas.**

2- A remuneração de professores em período probatório ou em regime de contrato temporário **não deve ser inferior** à dos professores titulares.

3- A remuneração dos professores deve assegurar-lhes para si e seus familiares a **manutenção de um bom nível de vida** e permitir a continuidade de sua formação e aperfeiçoamento profissional.

4- As **diferenças na remuneração** devem ser baseadas em critérios objetivos, tais como: "nível de qualificação, anos de experiência ou grau de responsabilidade". (OIT/UNESCO, 1966, p. 45) **A maior e a menor remuneração devem ser mantidas dentro de limites aceitáveis.**



- 5- O intervalo para **aumento da remuneração** no interior de cada categoria **deve respeitar intervalos regulares**, de preferência anuais.
- 6- "A **progressão da remuneração entre o mínimo e o máximo** da escala estabelecida não deveria exceder um **período de 10 a 15 anos**". (OIT/UNESCO, 1966, p. 45)
- 7- Os professores em período experimental ou **contratados temporariamente devem ter aumento da remuneração de forma periódica**.
- 8- A **remuneração dos professores deve sofrer revisões periódicas** tendo em vista o aumento do custo de vida, a elevação do nível de vida geral e o aumento generalizado de salários e remuneração.
- 9- "**Não deveria ser instituído ou aplicado sistema algum de remuneração com base no mérito, sem prévia consulta e aceitação por parte das organizações do pessoal docente interessadas**". (OIT/UNESCO, 1966, p. 46)

# Algumas observações preliminares: preocupação com carreira e salário docente não é nova

Não se pode falar de continuidade ou evolução acerca das propostas sobre carreira e salário docente, mesmo se percebendo que nas primeiros dispositivos legais sobre isso no país (15 de outubro de 1827) já estavam dispostos mecanismos de valores para recebimento, formas de entrada na profissão e alguns outros direitos de professores/as, pois se percebem movimentos contraditórios em relação à garantia e avanços de direitos e à construção de uma **carreira e de um salário condigno à condição docente**.

No Brasil, observa-se que maior preocupação com a carreira e o salário docentes, prescritos na legislação, **ocorreu em períodos democráticos**, tal como acontece com a **vinculação constitucional** relativa ao financiamento da educação.



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



C A P E S

Já na primeira lei de educação do país – a que mandava “criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império” –, e que foi estabelecida por Decreto Imperial de D. Pedro I, em 15 de outubro de 1827 (vem daí a data de comemoração do Dia do Professor) havia vários elementos interessantes quanto à idéia de uma carreira e de salário docente. Entre eles, alguns se destacam:



- No art. 3º já se afirmava quanto à **questão salarial** que: “os presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares, e o farão presente a Assembléia Geral para a aprovação” (Decreto-Lei Imperial, 1827).
- Quanto à questão da **formação inicial**: “os Professores que não tiverem a necessária instrução deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e à custa dos seus ordenados nas escolas das capitais” (Decreto-Lei Imperial, 1827).
- Quanto à questão do **processo de seleção de candidatos** ao cargo de professor estabelecia no art. 7º: “os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação” (Decreto-Lei Imperial, 1827).
- As condições legais para a **contratação de professor** exigiam que só fossem: “admitidos à oposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos, sem nota na regularidade de sua conduta” (Decreto-Lei Imperial, 1827).



- Bem como reforçava a idéia da necessidade de aprovação em **“concurso público”** quando estabelecia no art. 9º que: “os Professores atuais não serão providos nas cadeiras que novamente se criarem, sem exame de aprovação, na forma do Art. 7º” (Decreto-Lei Imperial, 1827).
- Pode-se entender como uma “antecipação histórica” das atuais **gratificações e avaliações de desempenho** do trabalho docente o que estava preconizado no art. 10, ou seja: “os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma **gratificação anual** que não exceda à **terça parte do ordenado**, àqueles Professores, **que por mais de doze anos** de exercício não interrompido se tiverem distinguido por sua **prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos**” (Decreto-Lei Imperial, 1827).
- Na mesma lei **não haveria discriminação de gênero**, pois previa que “as Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres” (Decreto-Lei Imperial, 1827).
- A garantia de **irredutibilidade de salário e de “estabilidade” no emprego** estavam dispostas no art. 14, quando ele assegurava: “os **provimentos** dos Professores e Mestres serão **vitalícios**; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalização das escolas, os poderão suspender e **só por sentenças serão demitidos**, provendo interinamente quem substitua” (Decreto-Lei Imperial, 1827).



**Uma rápida visão sobre alguns artigos das Constituições Federais e outros dispositivos legais do período Republicano também pode nos fornecer alguns dos elementos presentes ainda hoje em planos de carreira e salários de professores.**

A primeira Constituição da República, a dos Estados Unidos do Brasil, **de 1891**, pouco abordou a questão da educação pública nacional, porém estabeleceu no § 6º do art. 72, que “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”, como uma clara demarcação sobre a posição do Estado em relação à Igreja.

Já a **Constituição de 1934** no que diz respeito à questão da condição docente, fez algumas menções específicas: No parágrafo único do **art. 150**, que previa que “O plano nacional de educação constante de lei federal [...] obedecerá às seguintes normas:” havia alíneas específicas relativas ao **trabalho docente** onde dispunha: “c) **liberdade de ensino** em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual”; [...]; e) **limitação da matrícula** à capacidade didática do estabelecimento [...]; f) reconhecimento dos **estabelecimentos particulares** de ensino somente quando assegurarem a seus professores a **estabilidade**, enquanto bem servirem e uma **remuneração condigna**” [g.n.].

- No art. 155 estabelecia que “é garantida a **liberdade de cátedra**”.
- A forma de seleção de docentes prevista no **artigo 158** situava a **obrigatoriedade dos concursos para o magistério oficial**, as exceções, entendidas como as contratações temporárias – verificadas até hoje nas redes públicas – e as garantias oferecidas para o exercício do cargo

Na Constituição de **1937**, outorgada por Getúlio Vargas, que estabeleceu a Ditadura do Estado Novo, o número de itens relativos à educação nacional foi bem menos significativo. Apesar de também existir um capítulo para a educação nacional, praticamente **não havia menções a quaisquer direitos dos professores.**

Na Constituição de 1946 é retomado um número de importantes aspectos relativos à Educação Nacional, já presentes na Constituição de 1934. Alguns desses aspectos são a **vinculação constitucional, a inspiração na liberdade e nos ideais da solidariedade humana, a obrigatoriedade, a gratuidade**, dentre outros.

Art. 168 - VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á **concurso de títulos e provas**. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a **vitaliciedade**; VII - é garantida a **liberdade de cátedra**. (BRASIL, 1946) [g.n.]

A Lei Orgânica do Ensino Normal, de 1946, previa que "aos professores de ensino normal será assegurado **remuneração condigna**" (art. 49). Ela também previa que o provimento dos professores em caráter efetivo deveria ser por meio de concurso público.

A Lei Orgânica do Ensino Primário, Decreto-Lei nº 8.529 de 1946, não fazia referência ao salário e à carreira dos professores, mas estabelecia, no art. 35, que "os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem **contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias**".

A Constituição de 1967 estabelecia ainda a necessidade de concursos públicos e admitia o acúmulo de cargos (art. 97) somente nos casos de Juiz e um cargo de Professor, de dois cargos de Professor e de um cargo de Professor com outro técnico ou científico. No capítulo da Educação, além de não mais estabelecer a vinculação constitucional, permitir o acesso a verbas públicas ao setor privado, definir que o acesso aos níveis posteriores ao primário seria gratuito somente para aqueles que demonstrassem falta de recursos, dentre outras disposições, no que diz respeito aos docentes, ela estabelecia como um de seus princípios que "*o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial*" (inciso V) e, contraditoriamente, o inciso VI - garantia a liberdade de cátedra.

Numa condição de excepcionalidade, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 provocou pouca mudança nos dispositivos constitucionais relativos à Educação. Há, inclusive, a manutenção de praticamente as mesmas condições para o funcionalismo estabelecidas em 1967.

No entanto, no **Art. 176** o **inciso VII** estabeleceu de modo explícito “a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no **art. 154**”, alterando o conceito de liberdade de cátedra vigente desde 1934, pois ao se verificar o conteúdo do **Art. 154**, encontra-se o seguinte:

*O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa. (BRASIL, 1969)*

Na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (**Lei nº 4024/61**), previam-se alguns aspectos relativos à carreira e à remuneração docente. Logo de início, **no art. 16**, estabeleceu-se, como uma das condições para o reconhecimento do funcionamento dos estabelecimentos pelos sistemas de ensino, a **“garantia de remuneração condigna aos professores”**.

Há, na Lei **5.692/71**, outros artigos importantes a serem lembrados. A título de exemplificação, no [art. 34](#) estava previsto que a admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus seria feita **“por concurso público de provas e títulos**, obedecidas para inscrição as exigências de formação” constantes da própria Lei.

De modo muito claro, no [art. 36](#) havia o dispositivo que determinava que em cada sistema de ensino haveria **“um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema”** (BRASIL, 1971)

Determinava que os sistemas de ensino deveriam **“fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem”** (BRASIL, 1971, [art. 39](#)).

A lei 5692/71, no que diz respeito ao **auxílio financeiro da União** aos sistemas estaduais de ensino definiu que haveria certas condicionalidades, pois esses sistemas deveriam propor **planos com duração de quatro anos**, aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação e em consonância ao **planejamento nacional da educação**. Os recursos então viriam para **corrigir as diferenças regionais** tendo em conta, também, o respectivo estatuto do magistério, bem como a **remuneração condigna e pontual dos professores**.



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



O art. 206, inciso V, da CF/88 diz que:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

***V- valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União. (retirado pela EC 19/98)***

**A Emenda Constitucional nº 14**, de 24 de dezembro de 1996 (EC 14/96) definiu no Art. 60 das DCT que:

*Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.*

## O FUNDEF altera a CF/88 por meio da EC 14/96:

"Art.211.....

**§ 1º** A **união** organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a **garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, **os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração**, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal:

**"§ 5º** O **ensino fundamental público** terá como fonte adicional de financiamento **a contribuição social do salário educação**, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a **criação**, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um **fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.**

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, **quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos** nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º **A União complementar**á os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno **não alcançar o mínimo definido nacionalmente**.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um **valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente**.

§ 5º Uma proporção **não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo** referido no § 1º será destinada ao **pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício** no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º **A lei disporá sobre a organização dos Fundos**, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de **cálculo do valor mínimo nacional por aluno**.



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



A lei **9424/96**, que regulamentou o Fundef, estabeleceu no **art. 7º** que dos impostos que viriam a compor o fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, **“serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e municípios, assegurados, pelo menos, 60% para a remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.”** (BRASIL, 1996).

A mesma Lei estabeleceu prazo para que estados, municípios e Distrito Federal elaborassem **novos planos de carreira para o magistério.**

*Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, no prazo de **seis meses** da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:*

- I- **a remuneração condigna** dos professores do ensino fundamental público, **em efetivo exercício no Magistério;***
- II- **o estímulo ao trabalho em sala de aula;***
- III- **a melhoria da qualidade do ensino.***

*§ 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do Magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.*

*§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.*

*§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração (BRASIL, 1996).*





Além do exposto na **CF/88**, a **valorização dos profissionais da educação foi tratada na LDB/96 no art. 67 do Título VI**, no qual são estabelecidos os itens que devem ser assegurados nos estatutos e planos de carreira do magistério público:

*I- ingresso exclusivamente por **concurso público** de provas e títulos;*

*II- **aperfeiçoamento profissional continuado**, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*

*III- **piso salarial profissional**;*

*IV - **progressão funcional** baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;*

*V- **período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho**;*

*VI- **condições adequadas de trabalho**.*

*Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino (BRASIL, 1996).*



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



No governo **FHC** houve **dois pareceres do CNE** sobre a questão da remuneração e do piso salarial docente, entretanto, antes do Parecer nº 10/97, homologado pelo ministro da Educação e da Resolução nº 3/97, o CNE/CEB havia aprovado o Parecer nº 2, de 26 de fevereiro de 1997, cujo relator foi o Conselheiro João Antonio Cabral de Monlevade. Tal Parecer, porém, não foi homologado pelo então ministro da Educação, Paulo Renato Souza, que solicitou novo parecer ao CNE/CEB. Neste, estimava-se que o piso salarial nacional mensal do professor poderia estar entre R\$ 400,00 e R\$ 450,00.

O primeiro Plano Nacional de Educação mais recente, Lei nº 10.172/01 (PNE/2001), propunha ao magistério da educação básica: a implementação de **jornada de tempo integral para o docente**, preferencialmente, cumprida numa **única escola**; a destinação de **20% a 25% da carga horária dos professores para atividades** de preparação de aula, correção de provas e reuniões pedagógicas; **salário condigno**, competitivo, no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação; garantia, igualmente, **de novos níveis de remuneração em todos os sistemas de ensino, com piso salarial próprio**, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, assegurando a promoção por mérito, dentre outras medidas.



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



Em 2006, a **Emenda Constitucional nº 53**, de 20 de dezembro de **2006** (EC 53/06), que criou o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, deu nova redação ao **inciso V do art. 206** da CF/88, mudando a denominação de profissionais do ensino para profissionais da educação e visando a "**valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública**". Além dessa modificação, a EC 53/06 acrescentou o **inciso VII, que trata do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)** para os profissionais da educação escolar pública.



pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



C A P E S

A Lei nº 11.494/2006, que regulamenta o Fundeb, determina no art. 22 que **"pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública"**. Em relação à carreira e ao piso dos profissionais da educação, estabelece que:

Art. 40. *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar **Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica**, de modo a assegurar:*

- I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;*
- II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;*
- III- a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.*

*Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.*

Art. 41. *O poder público deverá fixar, em Lei específica, até 31 de agosto de 2007, **piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**. (BRASIL, 2007).*

## **A LEI DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL – PSPN**

A Lei nº 11.738/08, que criou o PSPN estabelece o **prazo de um ano para que os Planos de Carreira e Salários sejam adaptados** às novas condições previstas. Além disso, a Lei prevê que

*Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*[...] § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (BRASIL, 2008).*

ART 2º

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às **demais jornadas de trabalho** serão, no mínimo, **proporcionais** ao valor mencionado no caput deste artigo. (...)

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão **aplicadas a todas as aposentadorias e pensões** dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

Art. 4º **A União deverá complementar**, na forma e no limite do disposto no [inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e em regulamento, a **integralização** de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o **ente federativo**, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, **não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado**.

§ 1º O ente federativo deverá **justificar sua necessidade e incapacidade**, enviando ao Ministério da Educação **solicitação fundamentada**, acompanhada de **planilha de custos** comprovando a **necessidade da complementação** de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A **União** será responsável por **cooperar tecnicamente** com o **ente federativo** que **não conseguir assegurar o pagamento do piso**, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O **piso salarial profissional nacional** do magistério público da educação básica **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será **calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

# O que diz o PNE – lei 13.005/2014?

**META 17 – valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.**

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

# O que diz o PNE – lei 13.005/2014?

**META 18 - assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do [inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal](#).**

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;

18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.





pesquisa  
observatório da  
remuneração  
docente



Em consideração à EC 53/06 e à Lei nº 11.494/07 e 11.738/08 e pareceres anteriores, o CNE/CEB aprovou o Parecer nº 9/2009, que trata da revisão da Resolução nº 3/97, e a Resolução nº 2/2009, que fixa as novas diretrizes para os planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O PNE, lei 13.005/2014 traz duas metas (17 e 18) relativas explicitamente à valorização dos profissionais de educação em termos de remuneração e planos de carreira.

É com base nessas legislações recentes que estados e municípios devem criar ou reformular os planos de carreira dos profissionais da educação básica, revendo as jornadas padrão, valorizando seus vencimentos e a sua remuneração.

# Fundeb Permanente EC 108/2020 e lei 14.113/2020 - alguns destaques:

## EC 108/2020

"Art. 206. [IX](#) - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

"Art. 211. [§ 4º](#) Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

[§ 6º](#) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão **ação redistributiva em relação a suas escolas**.

§ 7º O **padrão mínimo de qualidade** de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição." (NR)

"Art. 212. ....

[§ 7º](#) É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para **pagamento de aposentadorias e de pensões**.

§ 8º Na hipótese de **extinção ou de substituição de impostos**, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em **aplicações equivalentes às anteriormente praticadas**.

"[Art. 212-A](#). Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à **remuneração condigna de seus profissionais**, respeitadas as seguintes disposições:

## **EC 108/2020 – Destaques:**

XI - proporção não inferior a **70% (setenta por cento) de cada fundo** referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, **será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - **lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;**

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo, é vedada.

## **Lei 14.113/2020 – Destaques do Fundeb Permanente:**

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à **valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração**, observado o disposto nesta Lei.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: [\(Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

I - **remuneração**: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – **profissionais da educação básica**: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

III - **efetivo exercício**: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para **atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais** totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da **remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.** [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão remunerar**, com a parcela dos **30% (trinta por cento) não subvinculada** aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de **diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos**, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

# Alguns efeitos do Fundeb e do PSPN com dados em pesquisas

- Diminuição das desigualdades regionais em termos do valor aluno ano em todas as etapas e modalidades da educação básica:

Exemplos:

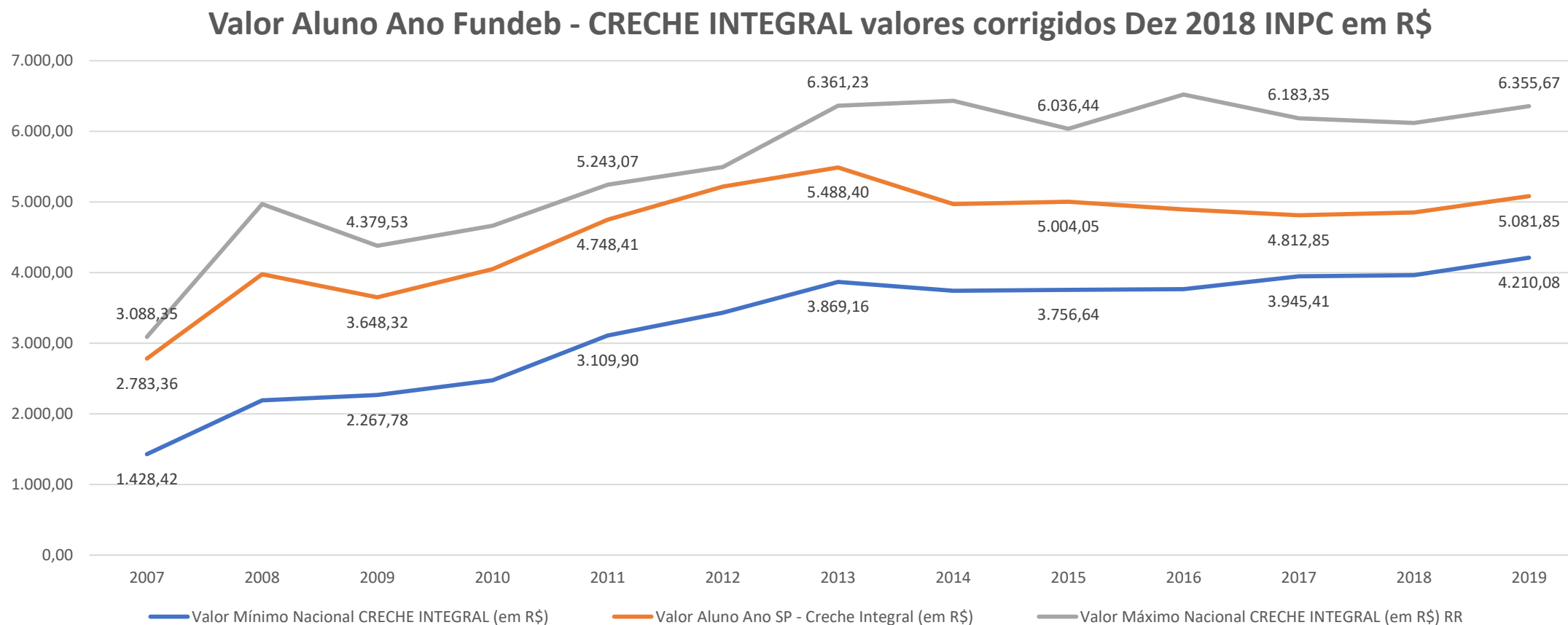
1- Diferença corrigida entre valor aluno ano para creches em período integral em 2007 para **São Paulo** e **Valor Mínimo** foi de R\$ **1.354,94** e em 2019 foi R\$ **871,77**;

A diferença entre o Maior e Menor (RORAIMA) para creches em período integral foi de R\$ 1.659,93 e em 2019 foi R\$ 2.145,59.

2- Diferença corrigida entre valor aluno ano para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano (padrão) em 2007 para **São Paulo** e **Valor Mínimo** foi de R\$ **1.693,67** e em 2019 foi R\$ **770,59**;

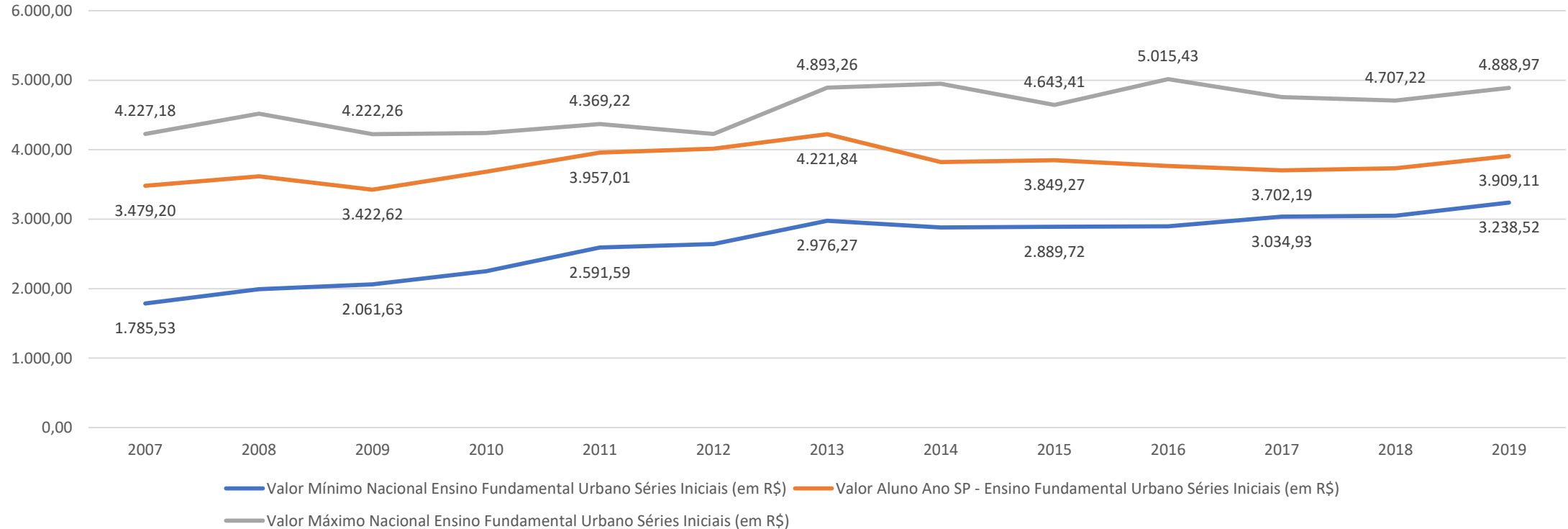
A mesma diferença entre o Maior e Menor valor aluno ano das Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano (padrão)(RORAIMA) em 2007 foi de R\$ **2.441,65** e em 2019 foi R\$ **1650,45**.

# Alguns elementos para análise do Fundeb – Creche pública em período integral



# Alguns elementos para análise do Fundeb – Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano

Valor Máximo Aluno Ano Fundeb - Ensino Fundamental - Séries Iniciais - Urbano -  
valores corrigidos Dez 2018 INPC em R\$





Etapas e modalidades		•Séries iniciais do ensino fundamental urbano		Etapas e modalidades		•Séries iniciais do ensino fundamental urbano
FUNDEF 06	Min Brasil	682,60		FUNDEF 06	São Paulo	1.817,85
FUNDEB 07	Min Brasil	946,29		FUNDEB 07	São Paulo	1.845,75
FUNDEB 08	Min Brasil	1.132,34		FUNDEB 08	São Paulo	2.056,18
FUNDEB 09	Min Brasil	1.350,09		FUNDEB 09	São Paulo	2.263,05
FUNDEB 10	Min Brasil	1.415,97		FUNDEB 10	São Paulo	2.318,75
FUNDEB 11	Min Brasil	1.729,33		FUNDEB 11	São Paulo	2.640,38
FUNDEB 12	Min Brasil	1.867,15		FUNDEB 12	São Paulo	2.837,06
FUNDEB 13	Min Brasil	2.243,71		FUNDEB 13	São Paulo	3.161,26
FUNDEB 14	Min Brasil	2.285,57		FUNDEB 14	São Paulo	3.033,89
FUNDEB 15	Min Brasil	2.576,36		FUNDEB 15	São Paulo	3.395,00
FUNDEB 16	Min Brasil	2.739,87		FUNDEB 16	São Paulo	3.561,55
FUNDEB 17	Min Brasil	2.875,03		FUNDEB 17	São Paulo	3.586,93
FUNDEB 18	Min Brasil	3.016,67		FUNDEB 18	São Paulo	3.754,43
FUNDEB 19	Min Brasil	3.238,52		FUNDEB 19	São Paulo	3.909,11
FUNDEB 20	Min Brasil	3.643,16		FUNDEB 20	São Paulo	4.254,17
FUNDEB 21	Min Brasil	4.397,91		FUNDEB 21	São Paulo	4.333,77
FUNDEB 22	VAAF Min Brasil	4.873,78		FUNDEB 22	São Paulo	4.970,03
FUNDEB 23	VAAF Min Brasil	5.208,46		FUNDEB 23	São Paulo	5.999,27
	Parâmetros 2022	1,00			Parâmetros 2022	1,00

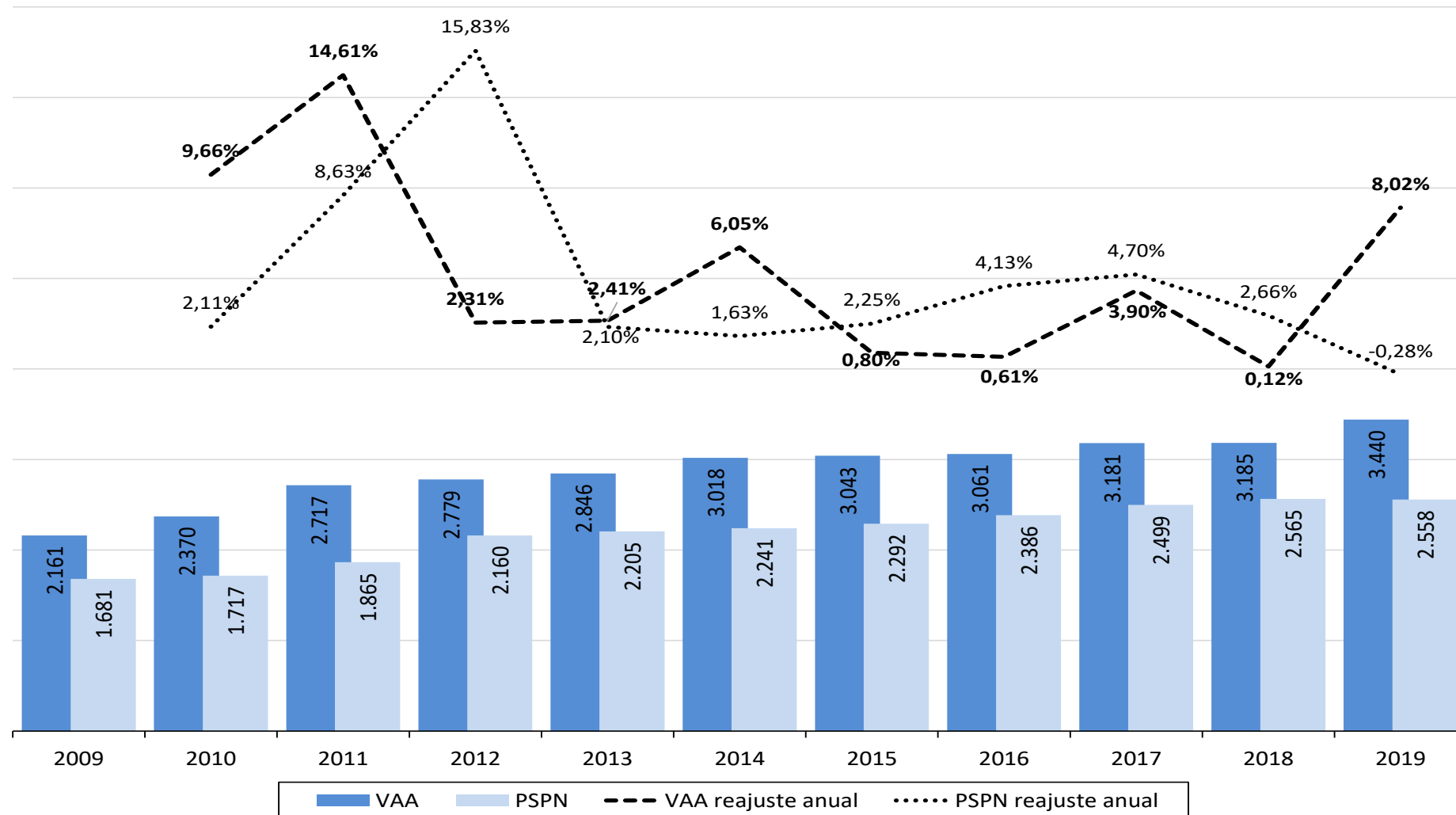
	<b>PISO NACIONAL (PSPN)</b>	<b>variação %</b>	<b>PISO CNTE</b>	<b>variação %</b>	<b>VAAF Fundeb</b>	<b>variação %</b>	<b>VAAT Fundeb</b>	<b>variação %</b>
<b>2007</b>	nsa		nsa		946,29			
<b>2008</b>	nsa		nsa		1.132,34	19,7%		
<b>2009</b>	950,00		1.150,00		1.350,09	19,2%		
<b>2010</b>	1.024,67	7,9%	1.312,85	14,2%	1.414,85	4,8%		
<b>2011</b>	1.187,14	15,9%	1.597,87	21,7%	1.722,05	21,7%		
<b>2012</b>	1.450,75	22,2%	1.937,26	21,2%	1.867,15	8,4%		
<b>2013</b>	1.567,00	8,0%	2.240,40	15,6%	2.022,51	8,3%		
<b>2014</b>	1.697,39	8,3%	2.552,61	13,9%	2.285,67	13,0%		
<b>2015</b>	1.917,78	13,0%	2.864,81	12,2%	2.545,31	11,4%		
<b>2016</b>	2.135,64	11,4%	3.177,02	10,9%	2.739,87	7,6%		
<b>2017</b>	2.298,80	7,6%	3.489,22	9,8%	2.875,03	4,9%		
<b>2018</b>	2.455,35	6,8%			3.048,73	6,0%		
<b>2019</b>	2.557,74	4,2%			3.440,29	12,8%		
<b>2020</b>	2.886,24	12,8%			3.349,56	-2,6%		
<b>2021</b>	2.886,24	0,0%			4.397,91	31,3%		
<b>2022</b>	3.845,63	31,3%			4.873,78	10,8	5.640,52	nsa
<b>2023</b>	4.420,23	14,9%			5.208,46	6,87	8.180,24	45,0

SALÁRIOS ANUAIS DOCENTES – 2018 em US\$ PPP Referência: <i>Education at a Glance 2019</i>	Pre-primary				Primary				Lower secondary, general programmes				Upper secondary, general programmes			
	Starting salary	Salary after 10 years of experience	Salary after 15 years of experience	Salary at top of scale	Starting salary	Salary after 10 years of experience	Salary after 15 years of experience	Salary at top of scale	Starting salary	Salary after 10 years of experience	Salary after 15 years of experience	Salary at top of scale	Starting salary	Salary after 10 years of experience	Salary after 15 years of experience	Salary at top of scale
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
OECD – Países Seleccionados																
Countries																
Australia	44 729	63 277	63 277	65 706	44 287	63 277	63 098	65 421	44 247	63 393	63 393	65 560	44 247	63 393	63 393	65 560
Chile	23 747	29 318	34 577	44 107	23 747	29 318	34 577	44 107	23 747	29 318	34 577	44 107	24 555	30 396	35 763	45 723
Colombia	16 957	31 762	31 762	31 762	16 957	31 762	31 762	31 762	19 624	35 788	35 788	35 788	19 624	35 788	35 788	35 788
Finland	30 027	32 651	32 871	32 871	33 916	39 525	42 180	44 711	36 629	42 688	45 555	48 288	38 842	46 966	49 175	52 126
France	30 872	35 290	37 700	54 503	30 872	35 290	37 700	54 503	32 492	36 910	39 320	56 283	32 492	36 910	39 320	56 283
Israel	24 352	31 149	35 025	52 359	21 276	28 132	31 532	43 879	21 389	30 099	33 757	43 796	22 629	30 132	33 449	48 777
Italy	30 403	33 389	36 604	44 468	30 403	33 389	36 604	44 468	32 725	36 197	39 840	48 833	32 725	37 068	40 952	51 045
Korea	31 164	46 016	53 933	90 911	32 485	48 959	57 179	90 911	31 882	47 551	55 618	90 973	31 134	46 803	54 870	90 225
Mexico	20 851	20 933	26 407	33 076	20 851	20 933	26 407	33 076	26 560	27 053	33 641	42 316	50 775	50 775	54 119	62 678
Netherlands	42 133	53 654	63 413	67 147	42 133	53 654	63 413	67 147	43 132	66 101	76 006	88 464	43 132	66 101	76 006	88 464
<b>Poland</b>	<b>12 678</b>	16 698	20 269	21 122	<b>12 678</b>	16 698	20 269	21 122	<b>14 280</b>	18 938	23 096	24 073	16 140	21 639	26 428	27 549
Portugal	33 516	40 791	43 279	72 369	33 516	40 791	43 279	72 369	33 516	40 791	43 279	72 369	33 516	40 791	43 279	72 369
United States	39 506	48 322	49 957	60 931	40 067	45 805	49 995	60 350	40 602	47 805	51 994	57 965	41 430	47 387	52 704	62 194
England (UK)	29 040		48 956	48 956	29 040		48 956	48 956	29 040		48 956	48 956	29 040		48 956	48 956
OECD average	31 043	38 496	40 882	49 932	32 816	41 512	44 395	53 416	34 094	43 640	46 169	56 004	35 260	45 675	47 660	58 345
EU23 average	30 451	37 329	41 047	48 484	32 849	41 167	45 284	53 834	34 186	43 414	47 431	57 011	34 622	44 850	48 658	58 561
<b>Brazil</b>	<b>14 775</b>				<b>14 775</b>			<b>m</b>	<b>14 775</b>				<b>14 775</b>			
<b>Costa Rica</b>	<b>13 482</b>	16 036	17 314	21 146	<b>13 482</b>	16 036	17 314	21 146	<b>14 045</b>	16 599	17 877	21 708	<b>14 045</b>	16 599	17 877	21 708

# Número de Matrículas – Educação Básica (2007-2019)

<b>Ano</b>	<b>Estadual</b>	<b>Municipal</b>	<b>Privada conveniada sem fins lucrativos</b>	<b>Total "Municipal"</b>	<b>Total Estadual e "Municipal"</b>
<b>2007</b>	21,9	24,5	n	n	46,4
<b>2008</b>	21,4	24,5	1,0	25,5	46,9
<b>2009</b>	20,7	24,3	1,1	25,4	46,2
<b>2010</b>	20,0	23,7	1,2	24,9	44,9
<b>2011</b>	19,5	23,3	1,2	24,5	44,0
<b>2012</b>	18,7	23,2	1,2	24,4	43,2
<b>2013</b>	17,9	23,2	1,2	24,4	42,4
<b>2014</b>	17,3	23,1	1,2	24,3	41,6
<b>2015</b>	16,5	22,8	1,1	23,9	40,5
<b>2016</b>	16,6	22,8	1,1	24	40,6
<b>2017</b>	16,2	23,1	1,1	24,2	40,4
<b>2018</b>	15,9	23,1	1,0	24,1	40,1
<b>2019</b>	15,3	23,0	0,9	23,9	39,2

# Gráfico – Brasil – Valor Aluno Ano Mínimo Nacional e PSPN, 2009-2019 (valores corrigidos em R\$ de dez. 2019 – IPCA/IBGE).



**Tabela – Despesas do Fundeb com Remunerações e Encargos dos Profissionais do Magistério, 2009/2012/2014/2016/2019 (valores em milhões, corrigidos em R\$ de dez. 2019 – IPCA/IBGE).**

Estados	2009	2012	2014	2016	2019	Varição 2009-2019
AC	501	574	578	503	467	-7%
AL	474	574	636	591	591	25%
AM	805	979	1.180	1.082	1.163	44%
AP	370	463	535	580	550	49%
BA	2.515	2.684	2.694	3.167	3.191	27%
CE	932	1.295	1.141	1.350	1.466	57%
DF	1.772	2.131	2.241	2.011	2.072	17%
ES	796	1.020	937	720	671	-16%
GO	1.806	2.272	2.266	2.132	2.177	21%
MA	1.205	1.632	1.473	1.451	1.464	22%
MG	4.929	5.708	6.697	5.573	6.179	25%
MS	954	1.083	1.054	912	1.000	5%
MT	948	1.383	1.181	1.194	1.657	75%
PA	1.651	2.379	2.170	2.194	1.690	2%
PB	665	992	962	683	735	11%
PE	1.552	1.654	1.653	1.887	1.832	18%
PI	637	571	570	764	794	25%
PR	3.086	3.862	4.460	3.535	3.724	21%
RJ	2.629	3.585	3.138	2.724	2.288	-13%
RN	717	919	888	683	757	6%
RO	469	579	651	575	600	28%
RR	315	366	413	385	406	29%
RS	3.146	3.229	3.999	3.012	2.868	-9%
SC	1.660	2.070	1.987	1.943	1.970	19%
SE	509	688	634	566	610	20%
SP	12.050	13.442	14.550	11.479	10.757	-11%
TO	575	729	798	751	584	2%
<b>Totais</b>	<b>47.667</b>	<b>56.861</b>	<b>59.488</b>	<b>52.445</b>	<b>52.260</b>	<b>10%</b>

Tabela - Proporção das despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério sobre a receita recebido do Fundeb, 2009/2012/2014/2016/2019.

Estados	2009	2010	2012	2014	2016	2019
AC	94%	90%	93%	92%	79%	69%
AL	75%	69%	70%	81%	81%	82%
AM	72%	62%	60%	69%	71%	63%
AP	66%	65%	70%	82%	97%	94%
BA	85%	83%	70%	75%	96%	96%
CE	68%	66%	78%	66%	81%	87%
DF	86%	91%	96%	99%	94%	97%
ES	77%	90%	87%	81%	73%	65%
GO	97%	100%	98%	100%	100%	101%
MA	91%	95%	95%	100%	95%	98%
MG	72%	69%	72%	81%	74%	77%
MS	99%	99%	100%	95%	89%	89%
MT	73%	73%	95%	73%	72%	96%
PA	101%	87%	100%	94%	96%	70%
PB	66%	63%	85%	82%	62%	68%
PE	68%	71%	62%	63%	82%	81%
PI	81%	79%	62%	67%	92%	78%
PR	81%	86%	87%	94%	78%	82%
RJ	78%	88%	98%	91%	96%	84%
RN	83%	78%	90%	102%	72%	84%
RO	64%	76%	69%	75%	69%	71%
RR	74%	74%	85%	92%	88%	90%
RS	74%	69%	70%	82%	65%	65%
SC	74%	69%	82%	78%	83%	77%
SE	80%	83%	93%	87%	83%	89%
SP	64%	63%	64%	70%	66%	62%
TO	75%	87%	82%	88%	88%	73%
<b>Totais</b>	<b>77%</b>	<b>76%</b>	<b>79%</b>	<b>80%</b>	<b>78%</b>	<b>76%</b>

# Para Finalizar – polêmicas e lutas

- A história sobre a condição de trabalho docente (no Brasil e fora dele) é antiga e tem muitos percalços. Em certos momentos ela avança em defesa dos interesses de quem trabalha na educação e visa a melhoria de qualidade e em outros vai no sentido oposto. Portanto, sempre foi um espaço de disputa. No Brasil, em períodos mais democráticos houve alguma possibilidade de avanços.
- Mais recentemente, houve tendências e lutas para se estabelecer a perspectiva de princípios para a carreira docente (CNE e legislação ordinária) e para o estabelecimento de um Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) que se tornou a Lei 11.738/2008, a partir do Fundeb.
- Há grupos e fortes interesses em não se fazer cumprir o PSPN, desde o seu estabelecimento em lei, seja pelo valor a ser estabelecido, pela jornada de trabalho associada ou pela forma de reajuste anual (Várias ADINs, todas superadas no STF).
- Há na lei mecanismos que garantem a possibilidade de pagamento do PSPN pelos entes federativos, com a colaboração da União, desde que “seja solicitado e se abram os números da educação” para o MEC (Art, 4º. e 5º. da lei 11.738/2008), mas quem realmente quer fazer isso?
- Estamos vivendo mais uma delas... (quem vencerá?)